



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.921 - RJ (2015/0038998-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FILIFE SILVESTRE LACERDA BASTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA**
 LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DO RECORRENTE. PREMISSA DE FATO, FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA.

I. Quanto à apontada afronta ao art. 535, II, do CPC, é indubitável que o acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

II. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 573.796/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014.

III. No presente caso, diante do reconhecimento, pela Corte de origem, de que a hipótese em testilha referia-se à imunidade de templo, prevista no art. 150, VI, **b**, da CF/88, seria absolutamente desnecessário, para o deslinde da controvérsia, tecer, expressamente, considerações acerca da aplicação do art. 14 do CTN, que cuida de imunidade outra, que recai sobre o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

IV. A pretensão recursal é, na verdade, reexaminar a destinação do bem imóvel, objeto de execução, que o acórdão entendeu referir-se ao templo e às suas finalidades essenciais. Em outras palavras, pretende rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, procedimento que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, à luz do seu enunciado sumular 7.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.921 - RJ (2015/0038998-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Cuida-se de Agravo Regimental, interposto pelo Município do Rio de Janeiro, inconformado com a decisão que conheceu do Agravo, para lhe negar provimento, por reconhecer a ausência de omissão da Corte de origem e por entender aplicável o enunciado sumular 7/STJ, quanto à aventada violação ao art. 14 do CTN.

A decisão foi redigida nestes termos:

"Cuida-se de Agravo, interposto pelo Município do Rio de Janeiro, inconformado com a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial contra acórdão proferido pelo Tribunal local e assim ementado:

'AGRAVO INTERNO. Direito de submeter a decisão ao colegiado. Decisum que negou seguimento ao recurso, na forma do art. 557, **caput**, do CPC.

A imunidade consiste em norma negativa de competência tributária constitucionalmente qualificada, afastando a tributação nas bases que estipular. Trata-se de garantia da liberdade de crença e prática religiosa, corolário do art. 5º, VI a VIII da CF, uma vez que a exigência do pagamento de impostos apresentaria um óbice a dificultar o exercício da religião. **In casu**, cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento de imunidade tributária a imóvel anexo ao templo, em que se realizam atividades sociais. A imunidade dos templos religiosos abarcam todo o seu patrimônio, renda e serviços, desde que relacionados a suas finalidades essenciais.

Inteligência do art. 150, VI, 'c', cumulado com art. 150, § 4º, ambos da CRFB. Na hipótese, verifica-se que os imóveis são contíguos, sendo um destinado ao culto religioso e outro para realização de atividades sociais e de apoio ao culto. Dessa forma, o imóvel tributado contíguo ao templo é relevante para exercer tanto a crença religiosa no templo, como a prática de atividade assistencial. As atividades sociais são empenhadas como atos fundamentais dos cultos religiosos, de forma a propagar a prática de valores pregados no culto, como solidariedade e ajuda ao próximo. Igualmente, os eventos e comemorações de datas religiosas são inerentes aos cultos, fundamental para a integração dos fiéis e contemplação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ideais da religião. Trata-se assim, de patrimônio relacionado com os fins essenciais da entidade religiosa, englobado pela imunidade tributária. No que se refere ao ônus probatório sobre a destinação específica do bem, existe presunção relativa de que os imóveis da entidade imune são utilizados para os seus fins, cabendo ao Município comprovar o contrário. Precedentes do STF.

Inexistência de ilegalidade na decisão recorrida, não merecendo reforma.

Desprovimento do recurso.'

Nas razões do Recurso Especial, o ora agravante aponta afronta aos arts. 535, II, diante de suposta omissão do julgado acerca da aplicação do artigo 14 do CTN. Aduz, ainda, acerca da negativa de vigência ao último dispositivo, ao fundamento de que a agravada não teria atendido os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, porquanto não teria produzido provas de que em 1º de janeiro de 1998 e em 1º de janeiro de 1999 a edificação era usada unicamente como templo, tampouco teria indicado a finalidade do imóvel objeto da execução.

É o relatório.

Quanto à apontada afronta aos arts. 535, II, do CPC, é indubitável que o acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, conforme se infere sobretudo deste trecho:

'Logo, a imunidade dos templos não se restringe ao imóvel em que se realizam os cultos, mas todo aquele patrimônio relacionado ao fim essencial da instituição.

Na hipótese, verifica-se que os imóveis são contíguos, sendo um destinado ao culto religioso e outro para realização de atividades sociais e de apoio ao culto.

De acordo com o próprio estatuto da entidade religiosa, certo é que a sua atuação engloba atividades filantrópicas de cunho assistencial' (fl. 255e).

A propósito, esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhe-se este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 179 DO CTN. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Corte local, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, expressamente tratou do art. 179 do CTN, porém consignou que 'é incabível a exigência, ao contribuinte, de requerimento anual de isenção (...), já que o requisito não é exigido pela Lei Municipal nº 5.839/90'.

3. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

4. O tema foi resolvido no âmbito municipal, mais especificamente pelas Leis Municipais 3.802/84 e 5.839/90; e pelo Decreto Municipal 10.447/2000, afastando a competência deste Tribunal Superior para o deslinde das questões apresentadas no seu Recurso Especial, pois o exame de normas de caráter local é incabível nesta via recursal.

Aplicação da Súmula 280/STF.

5. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 573.796/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014) (g.n.).

Sobre a aludida ofensa ao art. 14 do CTN, consta este trecho nas argumentações do voto condutor:

'Com efeito, de acordo com fotos e informes de programação, o imóvel se destina a realização de atividades sociais e de eventos da religião, como catequese e comemorações de datas festivas.

As atividades sociais são empenhadas como atos fundamentais dos cultos religiosos, de forma a propagar a prática de valores pregados no culto, como solidariedade e ajuda ao próximo.

Igualmente, os eventos e comemorações de datas religiosas são inerentes aos cultos, fundamental para a integração dos fiéis e contemplação dos ideais da religião.

Trata-se, assim, de patrimônio relacionado com os fins essenciais da entidade religiosa, da sua natureza, englobado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela imunidade tributária.'

A seu turno, a parte recorrente assevera no especial o que se segue:

'A Agravada não produziu provas de que em 1º de janeiro de 1998 e em 1º de janeiro de 1999 a edificação era usada unicamente como templo. Pelo contrário, trouxe apenas indícios relativos a anos posteriores, e nem sequer requereu a produção de prova pericial.

Ora, uma edificação que hoje é um templo, antes pode não ter sido – os exemplos são inúmeros de igrejas que passaram a ocupar imóveis antes utilizados como cinemas e teatros, por exemplo.

Ademais, cumpre notar que o imóvel objeto da presente execução não é o templo em si, onde se realizam os cultos religiosos, mas prédio anexo, cuja destinação e finalidade não foi indicada pela Embargante.

Para tanto, não é necessário o reexame fático-probatório, porquanto são premissas compartilhadas no acórdão recorrido.'

Nesse contexto, observa-se que a pretensão recursal é, na verdade, reexaminar a destinação do bem imóvel objeto de execução, em outras palavras, rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, procedimento que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça, à luz do seu Enunciado sumular 7.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço do Agravo para lhe negar provimento" (fls. 376/379e).

Em suas razões, o agravante insiste na existência de afronta ao art. 535 do CPC. Nessa linha, sustenta que o acórdão que decidiu o Agravo interno, na Corte **a quo**, ao manter a decisão monocrática, por seus próprios fundamentos, não enfrentou os argumentos apresentados pelo ente público. Nessa linha, aponta que interpôs Agravo interno, contra a decisão monocrática, eis que não estariam comprovados os requisitos previstos no art. 14 do CTN, aplicáveis à imunidade de instituição de assistência social, além de destacar que não se tratava de templo, mas de anexo, reiterando matéria já suscitada na Apelação. Narra que, após a oposição dos Embargos de Declaração, com o objetivo de que o Tribunal de origem sanasse as aventadas omissões no acórdão, aqueles foram rejeitados, supostamente sem examinar as questões ventiladas pelo embargante, ora agravante. Por fim, quanto à alegada violação ao art. 14 do CTN, defende que a agravada não produziu prova capaz de demonstrar o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN. Na mesma oportunidade, argumenta que não seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, para analisar a ofensa ao citado dispositivo, porquanto as premissas de fato foram fixadas pelo acórdão recorrido, ao supostamente presumir que o imóvel estaria afetado às finalidades essenciais da instituição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.921 - RJ (2015/0038998-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A hipótese é de se negar provimento ao presente Agravo interno, na medida em que não há argumento novo, a ensejar a formação de convicção diversa da exarada.

A inicial dos Embargos à Execução, opostos pela agravada, embora faça também referência à imunidade prevista no art. 150, VI, **c**, da CF/88, relativa a instituição de assistência social, acaba por formular pedido de procedência dos Embargos à Execução, para reconhecimento da imunidade do templo, consubstanciada no art. 150, VII, **b**, da CF/88, como se vê a fl. 14e.

Do voto condutor do acórdão colhe-se o seguinte excerto, que demonstra que se concluiu pela imunidade do templo, tal como previsto no art. 150, VI, **b**, da CF/88, **in verbis**:

"A imunidade consiste em norma negativa de competência tributária constitucionalmente qualificada, afastando a tributação nas bases que estipular.

No que se refere à imunidade dos templos religiosos, dispõe o art. 150, VI, 'b', da CRFB:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;"

Trata-se de garantia da liberdade de crença e prática religiosa, corolário do art. 5º, VI a VIII da CF, uma vez que a exigência do pagamento de impostos apresentaria um óbice a dificultar o exercício da religião.

In casu, cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento de imunidade tributária a imóvel anexo ao templo, em que se realizam atividades sociais.

Sobre o tema, prescreve o art. 150, §4º, do CPC:

"§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, a imunidade dos templos religiosos abarcam todo o seu patrimônio, renda e serviços, desde que relacionados a suas finalidades essenciais.

Logo, a imunidade dos templos não se restringe ao imóvel em que se realizam os cultos, mas todo aquele patrimônio relacionado ao fim essencial da instituição.

Na hipótese, verifica-se que os imóveis são contíguos, sendo um destinado ao culto religioso e outro para realização de atividades sociais e de apoio ao culto.

De acordo com o próprio estatuto da entidade religiosa, certo é que a sua atuação engloba atividades filantrópicas de cunho assistencial.

Dessa forma, o imóvel tributado contíguo ao templo é relevante para exercer tanto a crença religiosa no templo, como a prática de atividade assistencial.

Com efeito, de acordo com fotos e informes de programação, o imóvel se destina a realização de atividades sociais e de eventos da religião, como catequese e comemorações de datas festivas.

As atividades sociais são empenhadas como atos fundamentais dos cultos religiosos, de forma a propagar a prática de valores pregados no culto, como solidariedade e ajuda ao próximo.

Igualmente, os eventos e comemorações de datas religiosas são inerentes aos cultos, fundamental para a integração dos fiéis e contemplação dos ideais da religião.

Trata-se, assim, de patrimônio relacionado com os fins essenciais da entidade religiosa, da sua natureza, englobado pela imunidade tributária.

No que se refere ao ônus probatório sobre a destinação específica do bem, existe presunção relativa de que os imóveis da entidade imune são utilizados para os seus fins, cabendo ao Município comprovar o contrário.

Vale trazer à colação precedentes do STF **sobre imunidade correlata**, de instituição de ensino sem fins lucrativos, que permite a aplicação da mesma exegese:

"Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. IPTU. Imunidade. Condicionante da vinculação às finalidades essenciais. Presunção. Ônus da prova. Integração do julgado. 1. A vedação à instituição de impostos sobre o patrimônio e a renda das entidades reconhecidamente de assistência social que estejam vinculados às suas finalidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essenciais é uma garantia constitucional. Por seu turno, existe a presunção de que o imóvel da entidade assistencial esteja afetado a destinação compatível com seus objetivos e finalidades institucionais. 2. O afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária. 3. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem efeitos modificativos." (AI 746263 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 13-12-2013 PUBLIC 16-12-2013)

"IMUNIDADE. ENTIDADE EDUCACIONAL. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IPTU. IMÓVEL VAGO. FINALIDADES ESSENCIAIS. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

PRECEDENTES. 1. A condição de um imóvel estar vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir a garantia constitucional da imunidade. 2. A regra da imunidade se traduz numa negativa de competência, limitando, a priori, o poder impositivo do Estado. 3. Na regra imunizante, como a garantia decorre diretamente da Carta Política, mediante decote de competência legislativa, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor das pessoas ou entidades que se socorrem da norma constitucional. 4. Quanto à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, o ônus de elidir a presunção de vinculação às atividades essenciais é do Fisco. 5. A não utilização temporária do imóvel deflagra uma neutralidade, não atentando contra os requisitos autorizadores da imunidade. Precedentes da Corte. 6. Agravo regimental não provido."

(AI 674339 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)

Desse modo, verifica-se que os argumentos utilizados pela agravante não possuem o condão de modificar o que restou decidido monocraticamente, ao contrário, revelam nítido inconformismo com o resultado do julgado.

POR TAIS FUNDAMENTOS, nego provimento ao recurso, confirmando-se por seus próprios fundamentos a decisão monocrática proferida nos autos da Apelação" (fls. 254/258e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à apontada afronta ao art. 535, II, do CPC, é indubitável que o acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

No presente caso, diante do reconhecimento, pela Corte de origem, de que a hipótese em testilha referia-se à imunidade de templo, prevista no art. 150, VI, **b**, da CF/88, seria absolutamente desnecessário, para o deslinde da controvérsia, tecer, expressamente, considerações acerca da aplicação do art. 14 do CTN, que cuida de imunidade outra, que recai sobre o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

A propósito, o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada, e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhe-se este precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 179 DO CTN. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Corte local, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, expressamente tratou do art. 179 do CTN, porém consignou que 'é incabível a exigência, ao contribuinte, de requerimento anual de isenção (...), já que o requisito não é exigido pela Lei Municipal nº 5.839/90'.

3. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

4. O tema foi resolvido no âmbito municipal, mais especificamente pelas Leis Municipais 3.802/84 e 5.839/90; e pelo Decreto Municipal 10.447/2000, afastando a competência deste Tribunal Superior para o deslinde das questões apresentadas no seu Recurso Especial, pois o exame de normas de caráter local é incabível nesta via recursal.

Aplicação da Súmula 280/STF.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 573.796/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014).

Ademais, consta do voto condutor do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Com efeito, de acordo com fotos e informes de programação, o imóvel se destina a realização de atividades sociais e de eventos da religião, como catequese e comemorações de datas festivas.

As atividades sociais são empenhadas como atos fundamentais dos cultos religiosos, de forma a propagar a prática de valores pregados no culto, como solidariedade e ajuda ao próximo.

Igualmente, os eventos e comemorações de datas religiosas são inerentes aos cultos, fundamental para a integração dos fiéis e contemplação dos ideais da religião.

Trata-se, assim, de patrimônio relacionado com os fins essenciais da entidade religiosa, da sua natureza, englobado pela imunidade tributária" (fls. 255/256e).

A seu turno, a parte recorrente assevera, no Especial, o que se segue:

"A Agravada não produziu provas de que em 1º de janeiro de 1998 e em 1º de janeiro de 1999 a edificação era usada unicamente como templo. Pelo contrário, trouxe apenas indícios relativos a anos posteriores, e nem sequer requereu a produção de prova pericial.

Ora, uma edificação que hoje é um templo, antes pode não ter sido – os exemplos são inúmeros de igrejas que passaram a ocupar imóveis antes utilizados como cinemas e teatros, por exemplo.

Ademais, cumpre notar que o imóvel objeto da presente execução não é o templo em si, onde se realizam os cultos religiosos, mas prédio anexo, cuja destinação e finalidade não foi indicada pela Embargante.

Para tanto, não é necessário o reexame fático-probatório, porquanto são premissas compartilhadas no acórdão recorrido" (fls. 294e).

Nesse contexto, observa-se que a pretensão recursal é, na verdade, reexaminar a destinação do bem imóvel, objeto de execução, que o acórdão entendeu referir-se ao templo e às suas finalidades essenciais. Em outras palavras, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, configura-se procedimento vedado, ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, à luz do seu enunciado sumular 7.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0038998-7

AgRg no
AREsp 671.921 / RJ

Números Origem: 00022202720048190001 20021200302130 20040010023053 201524551315
22202720048190001

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA
LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA
LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.